



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.047, DE 2021

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Acrescenta o artigo 98-A à Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para criar horário especial da jornada de trabalho de mães com filhos portadores de necessidades especiais.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO COM BASE NO ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUGIRA-SE AO AUTOR A FORMA DE INDICAÇÃO. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2021.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Apresentação: 01/09/2021 12:33 - Mesa

PL n.3047/2021

Acrescenta o artigo 98-A à Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para criar horário especial da jornada de trabalho de mães com filhos portadores de necessidades especiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta o artigo 98-A à Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para criar horário especial de jornada de trabalho de mães com filhos portadores de necessidades especiais.

Art. 2º - Fica acrescido o artigo 98-A à Lei 9099 nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98-A. Conceder-se-á horário especial para as mães com filhos portadores de necessidades especiais, desde que comprovada por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário”. (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212091706800>



* C D 2 1 2 0 9 1 7 0 6 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Somente aqueles que convivem com portadores de necessidades especiais é que são plenamente conhecedores do nível de atenção e dos cuidados que lhe devem ser prestados. Há casos em que a dedicação se dá quase que em tempo integral, o que acaba por mitigar a possibilidade da destinação do uso do tempo em outras tarefas relevantes.

É isso que se pode verificar em incontáveis casos de genitoras de pessoas que possuem necessidades especiais, que oferecem o seu amor, carinho e também seu tempo para cumprirem a missão de cuidar daqueles que delas necessitam.

Entretanto, várias destas mães não conseguem se dedicar o quanto desejam porque outras tarefas do cotidiano lhe ocupam tempo. A grande maioria destas mulheres precisa trabalhar para conseguir oferecer condições de sobrevivência mínimas àqueles que estão sob seu cuidado.

É neste sentido que oferecemos a presente proposição legislativa, para possibilitar que, no exercício de funções públicas nos diversos órgãos da União Federal, estas mulheres possam cumprir jornada de trabalho em horário especial, com o objetivo de que lhes sobre mais tempo para dedicar aos seus dependentes que sejam portadores de necessidades especiais.

Para que esta possibilidade seja concedida criteriosamente, fixamos a necessidade de análise caso a caso por uma junta médica oficial, que avaliará a real da necessidade da concessão do beneplácito em apreço.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2021.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212091706800>



* C D 2 1 2 0 9 1 7 0 6 8 0 0 *

Deputado Federal

Apresentação: 01/09/2021 12:33 - Mesa

PL n.3047/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212091706800>



* C D 2 1 2 0 9 1 7 0 6 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES**

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997, com redação dada pela Lei nº 13.370, de 12/12/2016)

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do *caput* do art. 76-A desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)

Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

FIM DO DOCUMENTO